

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AO PREGOEIRO**  
**A AUTORIDADE COMPETENTE**  
**A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**PREGÃO PRESENCIAL 018/2018**

GRAFICA PRINT, CNPJ: 73.783.649/0001-08, Telefone: (65) 3028-4200, Endereço completo: AV JOAO GOMES MONTEIRO SOBRINHO, N 350, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, neste ato representado por PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS, CPF 075.082.869-28, OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 603, 6º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem através deste **APRESENTAR SUAS RAZÕES DE RECURSO** frente a decisão que **HABILITOU** a empresa **OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA**, por entendermos que a mesma não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, pelos fatos e direitos a seguir:



## **DA TEMPESTIVIDADE**

Final da sessão: 11/12/2018 (abertura de diligência)

Disponibilização de diligência com abertura de prazo de intenção: 13/12/2018

Prazo final para apresentação do recurso administrativo: 18/12/2018

**Data da apresentação: 17/12/2018**

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo, portanto, ser recebida, apreciada e julgada

## **1- DOS FATOS**

Em data de 11/12/2018 foi realizada a sessão de abertura da licitação de modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nº 018/2018, que tinha como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA CONFECCÃO E MONTAGEM DOS CARNÊS DE IPTU OU BOLETO IPTU ENVELOPADO A ESCOLHA DO GESTOR EM CORES IMPRESSÃO DIGITAL COM DADOS VARIÁVEIS PADRÃO FEBRABAN, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa aqui recorrida, OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, apresentou proposta inicial tão baixa, que não condiz com a realidade do mercado, e em seus documentos de habilitação deixou de apresentar o registro do balanço patrimonial, apresentando somente o registro do termo de abertura do livro diário, documento este evidentemente distinto do outro, que também era exigido como registrado no referido edital.

Não concordando com a habilitação da empresa, a empresa manifestou em sessão a sua irrisignação, e portanto, solicitou diligencias, o que foram atendidas.

Em data de 13/12/2018 recebemos a planilha de composição de custos da referida empresa, e nos surpreendemos com a mesma, pois, além de parecer “números colocados de forma aleatória” que não condizem com a verdade (por exemplo imposto 16%), a empresa que fica localizada no RIO DE JANEIRO/RJ, simplesmente não cotou o FRETE!.





Percebe-se pela foto acima, que a **empresa simplesmente não possui FACHADA**, ou qualquer indicação de que fique neste endereço, o que nos leva a crer que pode ser um endereço que não configura com a realidade da empresa, ou que a mesma apenas atua com a **FORMATAÇÃO DO SOFTWARE**, e não com a impressão, levando, portanto, a “terceirização ou subcontratação” de parte (principal) dos serviços.

Importante ressaltar que o presente edital, **VEDA** qualquer subcontratação.

## **15.9 DA SUBCONTRATAÇÃO**

**15.9.1 NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.**

## **17. DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL**

**17.1. NÃO SERÁ ADMITIDA SUBCONTRATAÇÃO.**

Assim, como o edital, a lei, e as jurisprudências, permitem que o órgão licitador proceda com as diligências necessárias, inclusive visitas físicas a custo da empresa licitante, solicitamos que este órgão realize **VISITA IN LOCO** nas dependências da empresa, e verifique se a mesma possui estrutura no endereço qual é indicado como sede, para proceder com a totalidade dos serviços desta licitação.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender



necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que **pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos.**

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, **poderá até responder por omissão de ofício.** A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares **quanto a realização de inspeção in loco.** Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

A inspeção in loco é medida excepcional e deve ser adotada apenas em situações peculiares e bem especiais. No caso de eventual necessidade de realizar inspeção in loco, sugere-se que ela seja realizada, no caso de pregão, apenas em relação ao licitante mais bem classificado, sendo desarrazoado e contraproducente realizar tal inspeção ou vistoria em relação a todos os licitantes que disputam o certame

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.



Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado.

A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser **requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração**. Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, **vistorias**, exames pertinentes **a questões sobre as quais parem dúvidas**, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência dever ser feita de forma objetiva, visando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

Ademais, quando a Comissão de Licitação vier a tomar outras providências, tais como promover vistorias para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários, equipamentos etc., é natural que se sirva da opinião dos técnicos e especialistas que eventualmente a acompanhem.

Em hipóteses como essas participariam das vistorias todos ou apenas alguns dos membros da Comissão de Licitação, sendo que, nesses casos, mais minuciosas deverão ser as anotações e as informações para conhecimento dos que não estiveram presentes à diligência e dos demais interessados.

Assim, requer desde já, que seja realizada **INSPEÇÃO IN LOCO**, na referida empresa, a fim de comprovar se a mesma terá ou não a capacidade estrutural de executar o serviço em sua totalidade.



## B) DA FALTA DO FRETE

Em diligência, o pregoeiro solicitou a empresa OMEGA uma planilha de composição de custos que demonstraria a exequibilidade da proposta, e a mesma apresentou as seguintes:

**LOTE 1**  
**AMPLA CONCORRÊNCIA**  
**TIPO: (CARTILHA - CARNÊ IPTU)**

Item	Código do TCE	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Qtd.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	00022012	Ômega	Unidade	2.761	0,55	1.518,55
2	00021922	Ômega	Unidade	9.347	0,55	5.140,85
3	00021923	Ômega	Unidade	14.868	0,55	8.177,40
4	00021924	Ômega	Unidade	12.348	0,55	6.791,40

Rua do Resende, 94 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20231-002  
Tel: (21) 2252.0002 / Fax: (21) 2252.0011 - www.e-omega.com.br

- 1 -

5	00021925	Ômega	Unidade	9.008	0,55	4.954,40
6	00021926	Ômega	Unidade	7.625	0,55	4.193,75
7	00021927	Ômega	Unidade	6.028	0,55	3.315,40
8	00022068	Ômega	Unidade	26.857	0,55	14.771,35
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>48.863,10</b>



Planilha de Custos Unitários (CARTILHA – CARNÊ IPTU)		
Papel + Impressão – Miolo/Lâminas	27,00%	R\$ 0,1485
Papel + Impressão – Arte colorida da Capa/ContraCapa	15,00%	R\$ 0,0825
Mão de Obra	15,00%	R\$ 0,0825
Custos Fixos	15,00%	R\$ 0,0825
Impostos	16,00%	R\$ 0,0880
Lucro	12,00%	R\$ 0,0660
Preço Final		R\$ 0,55

**LOTE 2**  
**AMPLA CONCORRÊNCIA**  
**TIPO: (BOLETO/ IPTU)**  
**MALA DIRETA ENVELOPADO**

Item	Código do TCE	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Qtd.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
9	00021928	Ômega	Unidade	59.348	0,29	17.210,92
10	00021929	Ômega	Unidade	135.886	0,25	33.971,50
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>51.182,42</b>

Planilha de Custos Unitários TIPO: (BOLETO/ IPTU) – Código 00021928		
Papel + Impressão – Boleto	27,00%	R\$ 0,0783
Impressão – Arte colorida do Boleto	15,00%	R\$ 0,0435
Mão de Obra	15,00%	R\$ 0,0435
Custos Fixos	15,00%	R\$ 0,0435
Impostos	16,00%	R\$ 0,0464
Lucro	12,00%	R\$ 0,0348
Preço Final		R\$ 0,29





Planilha de Custos Unitários		
TIPO: (BOLETO/ IPTU) – Código 00021929		
Papel + Impressão – Boleto	27,00%	R\$ 0,0675
Impressão – Arte colorida do Boleto	15,00%	R\$ 0,0375
Mão de Obra	15,00%	R\$ 0,0375
Custos Fixos	15,00%	R\$ 0,0375
Impostos	16,00%	R\$ 0,0400
Lucro	12,00%	R\$ 0,0300
Preço Final		R\$ 0,25

Percebe-se que em nenhuma delas se encontra o **CUSTO DO FRETE**, ora que a empresa fica a nada mais, nada menos, que **1927 KM** da cidade de Várzea Grande.

Como a empresa vai entregar de forma PARCELADA, durante 12 meses, os materiais nesta prefeitura, se não pagará frete?

Afim de ajudarmos nos cálculos, procedemos com uma conta MÉDIA, da entrega do RJ a VG de pedidos deste pregão.

Vejamos, suponhamos que a prefeitura solicite **1/12** do que foi registrado, agora em janeiro.

A mesma estará solicitando  $284.076/12 = \mathbf{23.673 \text{ unidades}}$

Conforme a tabela de fretes vigente no Brasil (anexada abaixo) o KM de até 2.000 km é de 0,89 por KM.

Vejamos, ida e volta =  $3.430,00 / 12 = \mathbf{0,1448}$  centavos por unidade de produto.

Assim, verifica-se que “o lucro” de 12% simplesmente some, junto com ele também some outras variáveis, ora que nos itens de 0,55 centavos por unidade **o frete ficará como 21% do valor**, e nas unidades de 0,25 centavos **o frete ficará como 50% do valor ganho**. Como será possível, portanto essa execução?



**ANEXO II**  
**TABELAS DE FRETE**

<b>Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral</b>		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,10
101	200	R\$ 1,28
201	300	R\$ 1,11
301	400	R\$ 1,04
401	500	R\$ 1,00
501	600	R\$ 0,98
601	700	R\$ 0,96
701	800	R\$ 0,95
801	900	R\$ 0,94
901	1.000	R\$ 0,93
1.001	1.100	R\$ 0,92
1.101	1.200	R\$ 0,92
1.201	1.300	R\$ 0,91
1.301	1.400	R\$ 0,91
1.401	1.500	R\$ 0,91
1.501	1.600	R\$ 0,90
1.601	1.700	R\$ 0,90
1.701	1.800	R\$ 0,90
1.801	1.900	R\$ 0,90
1.901	2.000	R\$ 0,89
2.001	2.100	R\$ 0,89
2.101	2.200	R\$ 0,89
2.201	2.300	R\$ 0,89
2.301	2.400	R\$ 0,89
2.401	2.500	R\$ 0,89
2.501	2.600	R\$ 0,89
2.601	2.700	R\$ 0,89
2.701	2.800	R\$ 0,89
2.801	2.900	R\$ 0,88
2.901	3.000	R\$ 0,88

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.



**É importante também ainda neste tópico, mencionar a situação dos IMPOSTOS que não foram comprovados por nenhum documento.**

Assim, requer que esta prefeitura, envolva setores contábeis, onde os mesmos possam de fato verificar a exequibilidade dos valores ofertados. Claramente buscando cumprir com o princípio da segurança da contratação e eficiência.

### **C) MUDA-SE O Nº DE PAGINAS, MAS NÃO SE MUDA VALOR?**

Uma das questões mais “bizarras” presenciadas, é mudar a cada item o numero de paginas máximas, mas o valor permanecer idêntico.

Vejamos:

- 1 = 2 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 2 = 4 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 3 = 5 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 4 = 6 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 5 = 7 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 6 = 8 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 7 = 9 folhas = R\$ 0,55 centavos
- 8 = 10 folhas = R\$ 0,55 centavos

Percebe-se que no lote 02, a empresa piora a situação, onde o que tem mais paginas é **MAIS BARATO** do que tem menos.

- 1 = 1 pagina = R\$ 0,29 centavos
- 2 = 2 páginas = R\$ 0,25 centavos

**Não tem como não vermos que há falhas graves nesses preços, pois, o item ir de 2 a 10 folhas e ter o mesmo preço, e ainda não ter sido cotado o frete, é simplesmente IMPOSSÍVEL.**



## D) A FALTA DO REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa OMEGA apresentou balanço patrimonial sem registro na junta comercial, apresentando apenas o TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DIÁRIO com uma autenticação, porém, o edital exigia que o BALANÇO fosse registrado, e que o mesmo estivesse acompanhado dos termos (registrado ou não), e não ao contrário, como que “pregar” a recorrida.

Vejamos o edital:

**11.6.2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** do último exercício social já exigíveis, **apresentados na forma da lei**, cartório (deverá conter **carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial**) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº. 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**11.6.2.1.2. Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial** e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), **sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos**; ou por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

Pode parecer redundante, mas o edital faz lei entre as partes, e por mais difícil seja a interpretação do edital “quando erramos” ele não muda porque queremos que mude, ele simplesmente REGRA os procedimentos, ele é completamente imparcial.

O edital deste pregão, deixa claro nos 2 itens acima dispostos que o BALANÇO deverá ser autenticado ou registrado na junta comercial, e o mesmo deverá estar ACOMPANHADO do termo de abertura e encerramento. Assim, não há a mínima dúvida de que o balanço sem registro ou autenticação na junta comercial, simplesmente NÃO supre essa exigência, e, portanto, a empresa deveria ser prontamente inabilitada.

Vejamos uma decisão sobre este assunto:



Apesar disto, em âmbito federal, o art. 19 da Instrução Normativa 02/10 da extinta Secretaria de Logística, Tecnologia da Informação (IN 02/10 SLTI), consigna que o balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial, observe: "O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial".

...  
O propósito do exposto *vide* o seguinte posicionamento do TCU:

Assim, o melhor caminho a ser adotado no presente processo é no sentido de que, se ainda houver interesse em dar continuidade à Concorrência (...), o 'B', por intermédio de seu setor competente, adote todas as necessárias providências com vistas a republicação de um novo e reformulado ato convocatório que contemple, de modo preciso e objetivo, no que tange à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, para fins de qualificação econômico-financeira das participantes de um possível novo certame, **todo o detalhamento necessário a tal comprovação, conforme o relatado neste processo, ou seja, balanço patrimonial, contendo as necessárias e pertinentes assinaturas, acompanhado, se for o caso, dos competentes Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial jurisdicionada**<sup>[5]</sup>(sem grifos no original).

Juliana Miky Uehara é advogada, consultora jurídica no Grupo Negócios Públicos e membro do corpo editorial da revista LICICON.

A Prefeitura Municipal de Cáceres/MT já passou por essa situação também, e a mesma seguiu o edital de forma objetiva, mantendo-se inabilitado a empresa que não apresentou o balanço patrimonial registrado, vejamos a sua decisão no Processo Licitatório Pregão Eletrônico para Registro de preços nº 27/2018.



“Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se: referem-se ao último exercício social; comprovam a boa situação financeira do licitante; foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso; foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações).

Hely Lopes Meirelles dispõe que o balanço patrimonial é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. Nesse sentido, o balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O edital em seu conteúdo no subitem 8.4.4.1, I, assim

*“Serão considerados na forma da lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentadas: I- Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) apresentarão fotocópia dos Termos de abertura e de Encerramento do Livro diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, bem como, assinatura do técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo empresário.”*

Ademais, visando maiores esclarecimentos acerca do assunto e da diferença entre livro caixa/diário e balanço patrimonial, esta procuradoria encaminhou o memorando de n. 373/2018-PGM à Secretaria Municipal de finanças a qual informou que tratam-se de temas distintos, salientando que o livro caixa é destinado ao registro de entrada e saída de dinheiro, sendo portanto um livro auxiliar. Já o balanço patrimonial é a principal demonstração financeira existente, fls.169.

Insta salientar, que o art. 1.179 do Código Civil aduz que :

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1o Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, resta clara a exigência editalícia, a qual a Recorrente não cumpriu, limitando-se tão somente a enviar na plataforma o termo de abertura autenticado, estando o balanço e o termo de encerramento sem autenticação.

Portanto, entende-se que as exigências contidas no item 8.4.4, I do edital não afronta e está devidamente amparado pela Lei 8.666/93.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, OPINA esta PGM pela manutenção do edital e prosseguimento do certame.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros; a conveniência/oportunidade no presente recurso; bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Procuradoria Jurídica.

Eis o parecer, salvo melhor juízo

Cáceres-MT, 06 de abril de 2018

**(a) BRUNO CORDOVA FRANÇA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MT 19.999/B"**

Assim, presentes os apontamentos lançados, especialmente a ausência de selo de autenticação ou qualquer outra marca da Junta Comercial no corpo do Balanço Patrimonial apresentado (constando, apenas, nos livros mercantis), em flagrante afronta ao Edital norteador, que deve sempre reinar absoluto entre os envolvidos em qualquer processo licitatório, outra não poderia ser a decisão deste Pregoeiro, que ora REITERA, confirmando a **INABILITAÇÃO** para todos os efeitos de direito, da licitante **RM CONFECÇÕES LTDA.**, CNPJ nº. 01.171.750/0001-99.

Mantida a presente decisão, incidente a previsão do artigo 8º, inc. IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, incumbindo, pois, à Autoridade Superior, o julgamento definitivo do Recurso Administrativo interposto.

Remeta-se, pois, ao Ilustre Secretário de Saúde do Município todo o processado, para as providências que houver por bem determinar.

Cáceres, 18 de julho de 2018.



RONALDO DE LIMA



Hequerente COORDENACAO DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E P

Assunto MEMORANDO - Mem. nº220/18-CA, Aq, Lenções, Toalhas

Despacho do(a) Procuradoria Geral do Município

Opino favoravelmente a manutenção da decisão exarada pelo Douto Pregoeiro Oficial, haja vista que fundamentado em entendimento já consignado em parecer por esta Procuradoria Geral do Município em caso análogo, parecer este prolatado nos autos do Pregão Eletrônico nº 12/2018, o qual fica expressamente ratificado.

CACERES (MT), 08 de agosto de 2018



BRUNO CORDOVA FRANÇA  
Procurador Geral

Enfim, fica evidenciado que essa matéria já foi objeto de discussão em outros momentos, e que a manutenção das regras dispostas em edital é o melhor caminho para o fiel cumprimento do objetivo principal da licitação, que é atender ao interesse público em toda a sua extensão e princípios.

A orientação jurisprudencial nada mais concretiza do que 40, VII, combinado com o art. 44, §1º da Lei Federal nº 8.666/932. Afinal, critérios subjetivos de classificação ou habilitação violam a isonomia com a qual a licitação deve transcorrer. Por isso, é vedada a adoção de critérios de tal natureza. A objetividade do julgamento é que proporciona imparcialidade à decisão. **Isto é, a decisão não pode ser tomada “segundo o ponto de vista de uma das partes”**

A lei Federal que rege os certames licitatório estabelece:

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*





...

***XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***

A Carta Magna de 88, acompanhada da Lei Federal 8.666/93 que rege os certames licitatórios, estabelece os princípios basilares da licitação, os quais são dados como primordiais para que seja atendido o fim licitatório, qual seja interesse público.

Caso não haja observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável a sua desconstituição por razões de juridicidade, Celso Antonio Bandeira de Melo explica:

***“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifo nosso)***

Por conseguinte, havendo quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores a que se quer proteger com o preceito esculpido no Art. 37 da Lei maior.

Passamos a analisar, portanto, quais princípios constitucionais foram infringidos dada a nossa desclassificação;

## **PRINCIPIO DA LEGALIDADE**

Acordando com o Dicionário Jurídico Especial, Afonso Celso Rezende, licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração. É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.



Ainda sobre o que concerne a conceituação de licitação, José Roberto Dromi fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos **vinculantes** para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

*Art. 3º*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

Nesse diapasão, temos o princípio da legalidade como a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. **Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às**



## exigências do bem comum.

Analisando mais profundamente, o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.*

## PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. **Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.** Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

a) Régis Fernandes de Oliveira explica que *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”*



b) Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que *“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”*.

c) Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o *“conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.”* Implica *“na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”*. Por fim, conclui que é, *“sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”*

d) A Fundação Getúlio Vargas — SP concluiu que *“economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”*

Verifica-se, assim, não obstante o enfoque dado, uma significativa convergência quanto ao alcance conceitual do princípio constitucional sob análise.

Cumprido destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido **princípio da eficiência** (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma *“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”*. (Justen Filho, 1998, p.66)



Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento; “ ... *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello **nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele**. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta:

(a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.;

**(b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante,** além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório;

**(c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade,** seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material;

(d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais.

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e **não apenas no seu valor monetário**.

Verificado todos os itens, não podemos ignorar o fato dos princípios da economicidade e proposta mais vantajosa estarem sendo ignorados nesta decisão, pois a recorrida não encontra amparo em todas as exigências, portanto NÃO se enquadra como a opção de custo-



benefício mais segura neste momento à administração.

## E) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, seja **declarada INABILITADA** no referido certame, por não atender as condições do edital quanto a exigência econômico-financeira da apresentação do Balanço Patrimonial.

Se este não for o entendimento, seja a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, **objeto de estudo contábil quanto a exequibilidade de sua proposta**, pois sua planilha de composição de custos simplesmente não reflete a realidade, e, portanto, a mesma terá que comprovar item a item da planilha apresentada + frete não cotado, e se restar não comprovado, seja inabilitada.

Que não sendo ainda este o entendimento, seja a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, objeto de **VISTORIA IN LOCO**, a fim de comprovação de que possui estrutura o suficiente para executar a integralidade de sua proposta, sem qualquer terceirização/subcontratação, e se restar não comprovado, seja inabilitada.

Pelos fatos e direitos, pedimos compreensão e entendimento no momento do julgamento do referido Recurso, ora que a empresa Recorrente não é a única prejudicada, mas principalmente este órgão demandante.

**Estes são os termos,**

**Pede deferimento.**

Cuiabá, 17 de Dezembro de 2018



GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.  
PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS  
OAB MT 18569-B  
CNPJ 73.783.649/0001-08  
Representante Legal

